



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



**DELIBERAÇÃO CER/TO nº 03/2026**

**Instância deliberativa:** Comissão Eleitoral Regional - CER

**Documento:** Processo nº 89721/2026

**Assunto:** Denúncia

**Interessado:** Denúncia anônima

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida em Palmas-TO, no dia 22 de abril de 2026, em sua 3ª Reunião Ordinária, na sede do Crea-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo;

**Considerando** que trata-se de denúncia anônima encaminhada a esta Comissão Eleitoral Regional, na qual se alega, em síntese, supostas práticas de propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder político e uso indevido de dados institucionais, supostamente vinculadas à Engenheira Suelleide Monteiro, indicada na denúncia anônima como pretensa candidata à Presidência do CREA-TO e a empregados públicos.

**Considerando** que a denúncia encontra-se instruída com capturas de tela (prints) de mensagens de aplicativo de comunicação instantânea, bem como imagens de encontros informais entre profissionais, os quais, segundo o denunciante, evidenciariam a prática de atos irregulares no período pré-eleitoral.

**Considerando** que nos termos do art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, compete à Comissão Eleitoral analisar a admissibilidade da representação no prazo de 1 (um) dia.

**Considerando** que verifica-se que a denúncia foi recebida por esta Comissão no dia 17/04/2026 (sexta-feira), estando a presente análise sendo realizada de forma tempestiva, uma vez que não houve expediente no CREA-TO nos dias 20 e 21 de abril, conforme Portaria 37/2026.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



**Considerando** que, no caso em análise, verifica-se que a denúncia apresentada não reúne os requisitos mínimos de admissibilidade, visto que os fatos descritos não evidenciam, em tese, a prática de propaganda eleitoral antecipada nos termos da Resolução nº 1.150/2025.

**Considerando** que, conforme dispõe o art. 105, §4º, não configura campanha eleitoral antecipada a realização de atos de pré-campanha que não envolvam pedido explícito ou implícito de voto, incluindo a divulgação de ideias, propostas de gestão ou participação em reuniões e encontros para discussão de temas relacionados ao Sistema Confea/Crea.

**Considerando** que a denúncia encontra-se instruída exclusivamente com capturas de tela (prints) de conversas eletrônicas, desprovidas de qualquer mecanismo de verificação de autenticidade e integridade.

**Considerando** que as capturas de tela fragmentadas, por sua natureza unilateral e passível de manipulação, não se mostram suficientes, por si só, para fundamentar a instauração de procedimento eleitoral, sobretudo na ausência de outros elementos independentes de comprovação.

**Considerando** que, ainda que se admitisse a presente denúncia, em caráter meramente hipotético, a veracidade das capturas de tela apresentadas, o conteúdo nelas constante indicaria, em tese, mera coleta de sugestões para elaboração de plano de gestão, sem qualquer menção a pedido de voto, apoio eleitoral ou formalização de candidatura, circunstância que, por si só, não configura propaganda eleitoral irregular.

**Considerando** que, de outro modo, a denúncia sustenta, de forma genérica, a suposta utilização de empregados do CREA-TO e de banco de dados institucional para fins eleitorais. Todavia, não foram apresentados elementos objetivos que comprovem a utilização de base de dados institucional, ou o uso de estrutura administrativa da Autarquia para fins eleitorais.

**Considerando** as alegações, nesse ponto, mostram-se baseadas em presunções e ilações, desacompanhadas de qualquer suporte probatório mínimo.

**Considerando** que no tocante à alegação de envio de mensagens durante o horário de expediente, não há nos autos elementos aptos a comprovar, de forma segura, o dia em que



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



teriam sido realizadas as supostas comunicações. As capturas de tela apresentadas não indicam a data de envio — se em dia útil ou em final de semana —, o que inviabiliza a análise quanto à incidência do art. 119, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025.

Considerando que, embora a denúncia anônima possa, em tese, ensejar apuração preliminar, é indispensável que venha acompanhada de elementos mínimos de verossimilhança e consistência, o que não se verifica no presente caso.

Considerando a fragilidade dos elementos apresentados, impede o prosseguimento da representação no âmbito desta Comissão.

**Deliberou:**

- 1. Por não admitir a denúncia, com fundamento no art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, por ausência de elementos mínimos de admissibilidade, determinando seu arquivamento, ressaltando que o processamento de denúncias desprovidas de lastro probatório mínimo pode comprometer a estabilidade e a isonomia do pleito eleitoral.**

Palmas-TO, 23 de abril de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Daltro de Deus Pereira – Coordenador  
Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador Adjunto  
Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular  
Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular  
Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular

**Eng. Civ. Daltro de Deus Pereira**  
Coordenador da CER